



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 036/2013

**Assunto: QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DO APRENDIZ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 10/05/2013

OFÍCIO Nº. 219/GABINETE

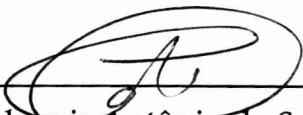
São Miguel do Guaporé, 14 de Maio de 2013.

EXMO. SENHOR

Ao passo que cumprimentamos, vimos por intermédio deste, encaminhar MENSAGEM DE LEI DE Nº 023/GAB/13, "QUE CRIA A LEI MUNICIPAL DO APRENDIZ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", do Município de São Miguel do Guaporé-RO e dá outras providências. Segue anexo.

Sem mais para o momento, desde já elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Claudenir Antônio de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013

AO SENHOR
MARCOS ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

MENSAGEM Nº 23/GAB/PMSMG/13

DE 10 DE MAIO DE 2013.

Referência: Programa Municipal Aprendiz.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

A Municipalidade recebeu a notificação 2410.2013, procedente da Procuradoria Regional do Trabalho, exigindo adequações na Lei Municipal 1.018 de 07 de junho de 2010.

Os pedidos de adequação são procedentes, pois no regime sistema federativo adotado pela Constituição da República, a lei estadual e municipal não pode contrariar norma federal, visto que é orientadora daquelas e, por ser hierarquicamente superior, goza do princípio da prevalência.

Uma das alterações diz respeito à idade que, em vez de 14 a 18, deve ser de 14 a 24. Assim, não se trata de adolescente aprendiz, nem de jovem aprendiz, precisamente, razão por que eliminamos o termo adolescente, deixando que o termo "aprendiz", de caráter mais genérico, absorva as duas situações: a do adolescente e do jovem.

A Lei Complementar 95/98 dispõe que uma lei tem vigência até que outra a revogue ou modifique; ou absorva seu conteúdo.

No presente caso, como as adequações envolvem uma grande quantidade de dispositivos da Lei 1.019/10, preferimos a última opção: fazer a adequação geral, absorvendo todas as normas da Lei anterior, e revogá-la, para facilitar o entendimento e o manuseio.

Pelas razões aludidas, submetemos a matéria à nova apreciação do Poder Legislativo, para que ajamos na conformidade com o direito pátrio.

Contado com vosso acato, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos a vosso dispor.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2013.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 036 /GAB/PMSMG/13

De 10 de maio de 2.013.

**QUE “CRIA O PROGRAMA
MUNICIPAL DO APRENDIZ’ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

LEI

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal do Aprendiz, nos termos do disposto nos arts. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como no Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 (Regulamenta a Contratação de Aprendiz), na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º O Programa tem por objetivo oportunizar ao aprendiz o exercício de atividade profissional administrativa remunerada no âmbito do Poder Executivo e das suas Autarquias e Fundações Públicas e Empresas, mediante formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento e a garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino regular.

Parágrafo Único – A formação técnico-profissional metódica realizada por meio do programa de que trata o caput será organizada e desenvolvida sob a orientação e responsabilidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social – SEMTRAS.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se formação técnico-profissional metódica as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 4º São requisitos básicos para participação do aprendiz no programa:

I – inscrição prévia no âmbito da SEMTRAS;

II – ~~renda dos titulares da família de até dois salários-mínimos;~~

III – ~~não possuir vínculo empregatício anterior;~~

IV – idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos;



V – matrícula e frequência comprovadas em estabelecimento de ensino reconhecido, no mínimo, no último ano do ensino fundamental;

VI – residir no Município de São Miguel do Guaporé.

Parágrafo único Para os fins do disposto no inciso V do caput, a comprovação da escolaridade de portadores de deficiência mental deve considerar, principalmente, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 5º Aos aprendizes portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem no processo seletivo público de que trata o art. 13, desde que as atribuições da função de auxiliar administrativo-aprendiz sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Art. 6º Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

Art. 7º O edital de abertura do processo seletivo público deverá:

I – reservar aos aprendizes portadores de deficiência até 10 por cento das vagas oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do certame;

II – explicar as condições para a inscrição dos aprendizes portadores de deficiência.

Parágrafo Único – Na definição do número de vagas decorrente da aplicação do percentual a que se refere o inciso I; utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente superior à fração decimal obtida.

Art. 8º Por ocasião da inscrição o aprendiz deficiente deverá declarar que conhece os termos do edital e que é portador de deficiência para fins de reserva de vaga.

Art. 9º A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições que serão cometidas ao portador de deficiência é impeditiva à inscrição no processo seletivo público.

Art. 10 Não impede a inscrição ou exercício da função de auxiliar administrativo-aprendiz a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

Art. 11 O aprendiz portador de deficiência deverá submeter-se à avaliação prévia com o objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não da



deficiência de que é portador com o exercício das atribuições de auxiliar administrativo-aprendiz.

Parágrafo Único – A avaliação de que trata o caput deverá ser realizada por equipe multidisciplinar designada pelo Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art. 12 Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas aos aprendizes portadores de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, observada a ordem de classificação.

Art. 13 O aprendiz será submetido a processo seletivo público conduzido por Comissão Especial constituída funcionários da SEMTRAS e membros do CMDCA, para fins do contrato de aprendizagem, cuja classificação observará as seguintes etapas, de caráter eliminatório:

I – verificação do preenchimento pelo dos requisitos básicos previsto no art. 4º;

II – avaliação do, por meio de prova escrita objetiva de matemática, língua portuguesa e de conhecimentos gerais e de prova escrita subjetiva de redação.

§ 1º O prazo de validade do processo seletivo público será de até 1(um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, contado da data da divulgação do seu resultado final.

§ 2º O prazo de validade do processo seletivo público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa local, com antecedência mínima de 15 dias.

§ 3º Caberá à SEMTRAS e o CMDCA, através da comissão especialmente designada para esse fim, formular, aplicar e corrigir as provas do processo seletivo público bem como divulgar a classificação dos adolescentes através de Resolução do Conselho.

§ 4º A Diretoria de Pessoal da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social – SEMTRAS prestará, por seu Órgão de Seleção Pública, o assessoramento técnico-operacional necessário para a realização do processo seletivo público de que trata este artigo.

§ 5º O regulamento do processo seletivo público será elaborado pela SEMTRAS e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 14 O Programa será implementado no âmbito do Poder Executivo e de suas Autarquias e Fundações públicas, mediante a contratação de aprendizes regulamente inscritos e submetidos a processo seletivo público no âmbito da SEMTRAS, observada a ordem de classificação de que trata o §3º do art. 13.

Art. 15 Ficam criadas no mínimo de 06 (seis) vagas de auxiliar administrativo-aprendiz no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, sendo 04(quatro) na Administração Pública Municipal – Poder Executivo e 02(duas) no Poder Legislativo Municipal.

Art. 16 O contrato de aprendizagem ajustado por escrito e por prazo determinado de 1(um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, será regido pelo art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Será automaticamente prorrogado o contrato de aprendizagem não rescindido no prazo prefixado.

§ 2º O aprendiz que completar dezoito anos de idade durante a vigência do contrato poderá cumpri-lo até o vencimento do prazo pactuado, observado o disposto no inciso II do art. 22

§ 3º O contrato de aprendizagem obedecerá a modelo padrão aprovado CMDCA.

Art. 17 A jornada de atividade do aprendiz será de 4 (quatro) horas diárias e 20(vinte) horas semanais, compatíveis com seu horário escolar, nela computadas as horas destinadas às aulas teóricas de que trata o inciso V do art. 21.

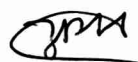
Parágrafo Único – São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 18 Ficam assegurados ao aprendiz contratado por meio de Programa os seguintes direitos:

I – valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo;

II – anotação do contrato de aprendizagem na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III – contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondente a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior;



IV – férias de 30(trinta) dias coincidentes, preferencialmente, com as férias escolares;

V – exames médicos pré-admissionais;

VI – exames médicos demissionais.

Art. 19 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no termo ou será rescindido antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – pedido do adolescente.

V – Não cumprimento das condições estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único – Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, será contratado novo aprendiz, nos termos desta Lei.

Art. 20 Para efeito das hipóteses previstas nos inciso do art. 19 serão observadas as seguintes disposições:

I – o desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente aprendiz referente às atividades do Programa será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pelos profissionais da equipe técnica da SEMTRAS, ouvidos o servidor orientador de que trata o inciso V do art. 22 e a chefia imediata do aprendiz;

II – a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

III – a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

IV – As demais condições através de procedimento próprio apurado pela SEMTRAS ou pelo CMDCA, sendo que o aproveitamento escolar deverá ser aprovado mediante a apresentação semestral da situação escolar do aluno.

Art. 21 A SEMTRAS conveniada com entidade qualificada em formação técnico-profissional, responsável pela organização, coordenação, divulgação, execução e acompanhamento do Programa, deverá:



I – contar com estrutura adequada ao desenvolvimento do Programa, de forma a manter a qualidade da formação técnico-profissional metódica, bem como acompanhar e avaliar os resultados;

II – cadastrar os aprendizes e submetê-los a processo seletivo público, na forma do disposto no art. 13;

III – encaminhar o aprendiz selecionado para celebração do contrato de aprendizagem, mediante requisição formal do CMDCA ou SEMTRAS;

IV – viabilizar os recursos humanos, técnicos, matérias e de infraestrutura necessários à operacionalização e implementação do Programa;

V – ministrar as aulas teóricas do Programa em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados, durante o prazo de vigência do contrato de aprendizagem, por até 4 (quatro) horas semanais, observado o disposto no caput do art. 17;

VI – elaborar o projeto pedagógico do Programa e encaminhar cópia dele ao Poder Executivo e às suas Autarquias Fundações Públicas;

VII – fornecer ao aprendiz com aproveitamento em formação técnico-profissional o certificado de qualificação profissional, contendo:

- a)** título do curso;
- b)** período de execução;
- c)** carga horária;
- d)** conteúdo programático;
- e)** registro;

VIII – acompanhar o exercício das atividades do aprendiz no âmbito das entidades e órgão públicos contratantes, mediante visitas regulares dos profissionais de sua equipe técnica;

IX – orientar o aprendiz quanto ao processo formativo, frequência e disciplina na formação técnico-profissional metódica;

X – solicitar às escolas as fichas de frequência e de aproveitamento dos aprendizes para controle trimestral da presença, da disciplina e do rendimento deles;

XI – promover a capacitação das chefias imediatas dos aprendizes, no âmbito das entidades e órgãos públicos do Município, para que elas possam eficazmente acompanhá-los e orientá-los em suas atividades diárias;



XII – emitir laudo de avaliação sobre o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa;

XIII - identificar a necessidade e propor ao Chefe do Executivo a formalização de convênios com órgãos e entidades públicas e privadas;

XIV – articular ações com outras entidades e órgão públicos municipais, notadamente com as Secretarias Municipais de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, de Administração, de Orçamento e Gestão, de Educação, de Fazenda, de Desenvolvimento Econômico e de Saúde, inclusive com a Procuradoria-Geral do Município, para atuação e implementação conjuntas do Programa, no âmbito de suas respectivas competências;

XV – expedir as instruções normativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei e de suas disposições regulamentares.

Art. 22 Compete à Secretaria Municipal de Administração, por meio da Diretoria de Pessoal, no âmbito do Poder Executivo, e às Autarquias e Fundações públicas, por meio dos respectivos Órgãos de Pessoal:

I – solicitar à SEMTRAS a seleção e indicação de adolescente aprendiz, encaminhando-lhe requisição de contrato;

II – promover a contratação do aprendiz e autorizar a prorrogação do respectivo contrato, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração;

III – organizar e manter permanentemente atualizado o quadro com a quantidade de vagas de auxiliar administrativo-aprendiz;

IV – decidir sobre a quantidade de vagas de auxiliar administrativo-aprendiz para cada unidade administrativa, observando o limite previsto no art. 15;

V – indicar servidor de seu quadro de pessoal com experiência profissional na área administrativa para orientar o adolescente no exercício de suas atividades, de forma permanentemente articulada com a chefia imediata do aprendiz e com os profissionais da equipe técnica da

Parágrafo Único – É vedado cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas constantes do Programa.

Art. 23 O descumprimento das disposições previstas nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares de regência do Programa importará a nulidade



do contrato de aprendizagem e a responsabilização administrativa da autoridade ou do agente envolvidos.

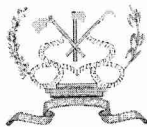
Art. 24 Nos termos desta Lei, a Câmara Municipal poderá firmar convênio com a SEMTRAS para implantação do Programa Municipal Adolescente Aprendiz no Poder Legislativo, sujeito à supervisão da Diretoria Geral.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.018 de 07 de junho de 2010.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2013.



Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 036/2013 que "Cria o Programa Municipal do Aprendiz e dá outras providências, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de revogar leis anteriores que tratavam do assunto, sob o argumento principal de que a idade antes estabelecida não condiz com a faixa etária prevista na CLT¹, bem como outras alterações, a

¹ SEÇÃO IV

DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 426 - É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

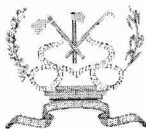
§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada;" Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

c) revogada." Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

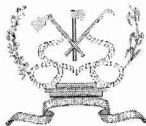
Parágrafo único. (VETADO) Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

exemplo de convênio com entidades de classe, para que os aprendizes contratados possam de fato aprender com a contratação.

Na verdade, entendemos que o projeto é tão inovador e sonhador que talvez nem possa ser aplicado em São Miguel do Guaporé, começando pelo convênio SEMTRAS e órgãos de classe, o que é um grande problema, pois o município não conta com nenhum deles.

Além disso o projeto cria vagas na Câmara Municipal sugerindo um convênio deste último órgão com a SEMTRAS. Ora, a Secretaria tem respaldo para isso?

O projeto dispõe ainda sobre carga horária, vencimentos, direitos trabalhistas, bem como requisição legal para ter acesso ao programa.

Mesmo antevendo as dificuldades para a implantação, não há que se ignorar o caráter nobre da intenção, tanto da Procuradoria Regional do Trabalho, como do município em si, de modo que a longo prazo, é possível que os candidatos possam ascender às vagas ofertadas.

Assim sendo, considerados os argumentos acima, bem como a fundamentação celetista (em nota) não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 23 de maio de 2013.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – falta disciplinar grave; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 036/2013

Em, 10 de junho de 2013.

Srº. Presidente:

O Departamento Legislativo da Câmara Municipal, vem por meio do presente encaminhar a Vossa Excelência o projeto de Lei abaixo relacionado, para a devida apreciação e emissão do parecer:

I - Projeto de Lei nº 036/2013, que "Cria o Programa Municipal do Aprendiz e dá outras providências".

Sem mais, elevamos nossas considerações.

Atenciosamente

Serli Lopes
Diretora Legislativa

Ao Sr. Vereador Antonio Correia

Presidente Da Comissão Permanente de
Justiça e Redação
Nesta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/2013, que “Cria o Programa Municipal do Aprendiz e dá outras providências”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar *Parecer Favorável*.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.

Presidente – **Antônio Correia**

Relator – **João de Paula**

Membro – **Celma Mesabarba**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/2013, que “Cria o Programa Municipal do Aprendiz e dá outras providências”.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável, porém com a seguinte emenda:***

Art.4º- ...

Inciso II – suprimido

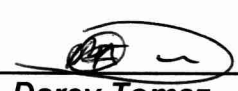
É o Parecer.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.

*Presidente – **Gilmar Ramos***



*Relator – **Sebastião Carneiro***



*Membro – **Darcy Tomaz***